

VOLTAR

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI COMPLEMENTAR N.º357, DE 04.07.25 (D.O. 08.07.25)**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28
DE ABRIL DE 1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 66-D da [Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997](#), passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 66-D. 66-D.

.....
Parágrafo único. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto a critérios e a condições para pagamento da correspondente indenização, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 66-F à [Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997](#), com a seguinte redação:

“Art. 66-F. Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a concessão aos defensores públicos de licença compensatória, de caráter indenizatório, inclusive quanto a hipóteses, a critérios e a condições, admitida a conversão em pecúnia, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de setembro de 2025.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “a” a “i” do art. 66-D, da [Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997](#).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Defensoria Pública do Estado do Ceará